



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS (Processo nº 2009801-24.2014.815.0000)

RELATOR : Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior.

IMPETRANTE : Gilvan Fernandes

IMPETRADO : Juízo da Vara das Execuções Penais

PACIENTE : Edson de Melo Silva

PROCESSUAL PENAL. Habeas Corpus. Omissão judicial. Análise de pedido de progressão de regime. Excesso de prazo. Infringência ao princípio da razoabilidade. Constrangimento ilegal caracterizado. Concessão da ordem.

- É dever do magistrado aplicar a lei ao caso concreto de modo rápido e eficaz, caracterizando-se o constrangimento ilegal quando a decisão excede limite de tempo razoável para ser prolatada.

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **conceder** a ordem, ratificando a liminar, nos termos do voto do Relator e em desarmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado por **Gilvan Fernandes** em favor de **Edson de Melo Silva**, sob o fundamento de que o paciente é reeducando que cumpre uma reprimenda de 05(cinco) anos e 04(quatro) meses no regime semiaberto, e 08(oito) anos e 02(dois) meses em regime semiaberto com concessão de apelar em liberdade e ainda, 06(seis) anos em regime semiaberto sem direito de apelar em liberdade, já tendo cumprido 1/6 da pena em regime fechado.

Afirma que, nesse contexto, acreditando preencher os requisitos previsto no art. 112 da LEP, o paciente ingressou com pedido junto a VEP de Campina Grande, no intuito de ter seu regime progredido para o semiaberto com trabalho externo.

Assegura que a autoridade coatora ainda não havia se pronunciado

sobre o pedido, até o momento da propositura do HC, sendo que referido pleito foi ajuizado há mais de 01(um) ano.

Requer, em sede de liminar, que fosse determinado a Magistrada de primeiro grau que procedesse à análise do pedido de progressão e, no mérito, a ratificação da medida.

Junta documentos de fs. 08/180.

A magistrada presta informações -fls. 190/191.

A liminar foi deferida – fs. 193/193v.

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pela concessão da ordem – fls. 198/199.

O impetrante colaciona aos autos embargos de declaração com efeito modificativo da decisão que indeferiu a progressão de regime do paciente em primeira instância às fls. 202/205.

A magistrada singular presta informações complementares às fls. 241.

É o relatório.

VOTO – Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior (Relator).

Inicialmente, não conheço dos embargos de declaração/petição, ajuizada pelo impetrante às fls. 202/205, considerando que da decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de progressão de regime do paciente cabe agravo em execução, nos próprios autos, nos termos do que dispõe o art. 197¹ da Lei de Execução Penal.

Ou seja, não há previsão legal de recurso, nos autos de habeas corpus, de decisão que indefere progressão de regime.

Sendo assim, não conheço do pedido.

MÉRITO.

A ordem deve ser concedida.

De fato, alega o impetrante que *“O paciente é reeducando que cumpre uma reprimenda totalizada em 05(cinco) anos e 04(quatro) meses no regime semiaberto, 08 (oito) anos e 02(dois) meses em regime semiaberto com concessão de apelar em liberdade e mais 06(seis) meses em regime semiaberto com concessão de apelar em liberdade e mais 06(seis) anos em regime semiaberto, sendo negado o direito de apelar em liberdade. No entanto, o paciente já cumpriu mais de 1/6 da pena em regime fechado, já tendo o paciente o direito de progredir para um regime mais brando”*.

1

Afirma ainda que “acreditando preencher os requisitos estampados no art. 112 da LEP, o paciente ingressou junto ao Juízo das Execuções Penais da Comarca de Campina Grande no intuito de ver PROGREDIDO SEU REGIME DE CUMPRIMENTO para o SEMI ABERTO COM TRABALHO EXTERNO”, no entanto, a autoridade coatora ainda não havia se pronunciado acerca do pleito que fora ajuizado há 01(um) ano, o que caracteriza constrangimento ilegal, ferindo o princípio da razoabilidade na duração dos processos.

Em sede de informações complementares, a magistrada singular informa que o pedido foi devidamente analisado e negado, conforme se observa às fls.242.

Pois bem. Nesse contexto, tem-se que, como informa o impetrante, há mais de um ano foi requerido, junto à Vara das Execuções Penais da Comarca da Capital, o pedido de progressão de regime do paciente, no entanto, até a data da interposição do *writ* em comento, ainda não havia sido julgado tal pleito.

Dessa forma, considerando o contido no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual garante a duração razoável do processo aos litigantes, judicial e administrativamente, não há como se justificar a demora, em mais de um ano, em que seja analisado pedido de progressão de regime, seja para conceder ou denegar o direito ao paciente.

Dessa forma, o retardamento da análise do pedido foi imputado ao Poder Judiciário, sobretudo pelo fato de não constar, nos autos, qualquer justificativa demonstrada pela Juíza *a quo* para o retardo na prestação jurisdicional, ultrapassando os limites da razoabilidade.

Diante deste contexto, o excesso de prazo na tramitação do feito foi inegável, até por que não se pode imputar ao paciente o ônus de esperar, por prazo indeterminado, a análise dos seus pedidos.

Em caso análogo, a jurisprudência pátria já se posicionou:

HABEAS CORPUS. MATÉRIA ATINENTE À EXECUÇÃO DA PENA. COAÇÃO EVIDENCIADA POR EXCESSO DE PRAZO (SEIS MESES) DE TRAMITAÇÃO, SEM DECISÃO EM PERSPECTIVA, EM PEDIDO DE PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMIABERTO. DIREITO À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCEDIMENTO. FIXAÇÃO DE PRAZO (30 DIAS) PARA DECISÃO, FINDO O QUAL, O APENADO DEVERÁ AGUARDAR A DECISÃO NO REGIME PARA O QUAL PRETENDE PROGREDIR: SEMIABERTO. Ordem concedida.²

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXCESSO DE PRAZO. Transcorridos mais de dez meses do pedido de progressão de regime de cumprimento de pena, sem que haja, até o momento, decisão acerca do pedido. Aguarda-se

²(Habeas Corpus Nº 70047828892, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Batista Marques Tovo, Julgado em 26/04/2012)

juntada do exame criminológico completo. Constrangimento ilegal verificado. Decisão que deve ser proferida na origem, independente das avaliações técnicas, a partir dos elementos dos autos. ORDEM CONCEDIDA, EM PARTE.³

Ante o exposto, **concedo a ordem**, a ordem, ratificando a liminar deferida.

É o voto⁴.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente, em exercício, da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Luiz Silvio Ramalho Júnior, relator, Carlos Martins Beltrão Filho e Wolfram da Cunha Ramos (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Joás de Brito Pereira Filho).

Presente à sessão a representante do Ministério Público, a Excelentíssima Senhora Maria Ludélia Diniz de Albuquerque Melo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 09 de dezembro de 2014.

Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior
- Relator -

³(Habeas Corpus Nº 70044727774, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Julgado em 23/09/2011)

⁴ HC20016890320138150000_02